

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

26 MAI 2020

Protocolo
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
Processo: 071/20
071/2017h25min
21 MAI 2020

Servidor(nome legião)

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Proj. de Lei Complementar nº. 064/20

AO EXPEDIENTE

Em: 16 MAI 2020

Presidente

Folha 01
em 01
Assessoria Legislativa
do Estado de RondôniaNecessário, Autuação
Inclusão em nº
26 MAI 2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 100, DE 21 DE MAIO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso V da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, que ‘Dispõe sobre a Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.’”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a Carreira de Apoio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, no que diz respeito à forma de pagamento aos servidores, propondo a mudança do modelo de subsídio para o vencimento, bem como atribui a competência para avaliação do estágio probatório à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e nos casos de cometimento de falta disciplinar, a apuração será através de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, por muito tempo contou apenas com servidores pertencentes a outros Órgãos para executar as atividades de apoio. Porém, com o advento da Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, foi realizado, no ano de 2015, o primeiro concurso para os cargos de apoio, quais sejam Analistas de nível superior e Técnicos de nível médio em diversas áreas de formação, passando a PGE, a dispor de um corpo de servidores próprios.

Outrossim, informo que o modelo de subsídio, criado pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, é uma forma de pagamento realizada em parcela única, não sendo permitido o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o disposto no § 4º do artigo 39 da Carta Maior. Por imposição Constitucional, tal modelo é obrigatório para algumas carreiras, como Magistrados, Procuradores do Estado e Defensores Públicos. O que não é o caso dos Servidores da Carreira de Apoio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Ademais, a referida proposta visa vincular à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, na realização e avaliação do estágio probatório, atrelado à condução dos processos administrativos disciplinares aos servidores da carreira de apoio, às atividades da Procuradoria Geral do Estado.

Ressalto, que as alterações pretendidas modificam de subsídio para vencimento básico a remuneração dos servidores. O valor nominal do vencimento básico permanecerá idêntico àquele já percebido a título de subsídio, não havendo majoração com a presente propositura. Apenas, como dito, permitir-se-á o recebimento de verbas reflexas, já previstas no orçamento da PGE.

Dessarte, o que se busca com a mudança na forma de pagamento é, a um só tempo, equiparar a forma de remuneração da carreira de analistas e técnicos da Procuradoria Geral do Estado, com a existente no Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, além de permitir o recebimento de adicionais remuneratórios.

E por fim, informo a Vossas Excelências que o referido Projeto de Lei, só produzirá seus efeitos financeiros após o encerramento do Estado de Calamidade Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8941405** e o código CRC **E27ADA87**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.472319/2019-13

SEI nº 8941405





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE MAIO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 9º. O servidor efetivo, ao ingressar no exercício do cargo público, ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

.....

Art. 13. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia corresponde ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência salarial em que se encontram.”

Art. 2º. ficam acrescidos os artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C à Lei Complementar nº 767, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O servidor da carreira de apoio ficará sujeito à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado na avaliação do estágio probatório e no regime disciplinar.

Art. 9º-B. O servidor será avaliado durante o cumprimento do estágio probatório pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, que contará com o auxílio de uma Comissão formada por 3 (três) Procuradores estáveis.

§ 1º. Aplica-se ao disposto no *caput*, o regime previsto nos artigos 58 a 64 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

§ 2º. O Procurador Geral do Estado regulamentará o disposto neste artigo, mediante Portaria conjunta com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º-C. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o estágio probatório, o servidor terá a sua responsabilidade apurada através de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º. Aplica-se ao disposto no *caput*, o regime previsto nos artigos 85 a 147 da Lei Complementar nº 620, de 2011.

§ 2º. O Procurador Geral do Estado regulamentará o disposto neste artigo mediante Portaria conjunta com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o encerramento do Estado de Calamidade Pública.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8941476** e o código CRC **E4E6CD75**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0020.472319/2019-13

